



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242900200046

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/09/2024

CAD/CNPJ: 07.259.409/0001-76

CAD/ICMS: 00000001376209

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/136/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal. Acusação de erro de cálculo sobre o ICMS incidente sobre importação. 3) Infração ilidida. A defesa comprova que os valores inseridos a título de “outras despesas” na nota fiscal se referem aos valores de PIS e COFINS. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se acusa o sujeito passivo de não ter efetuado o cálculo correto do ICMS vinculado à operação de importação de mercadorias, que teria resultado em recolhimento a menor do imposto.

Na ação fiscal, foi constatado que o contribuinte emitiu nota fiscal que acobertou o trânsito de mercadorias importadas do exterior, porém, no cálculo do ICMS decorrente da

importação não incluiu os valores discriminados no campo “outras despesas acessórias”, razão pela qual teria sido diminuído o valor do tributo devido.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 7.369,86.

Multa: R\$ 6.632,87.

Total: R\$ 14.002,73.

A infração e penalidade vinculam-se à capitulação do artigo 77, inciso IV, alínea a-4 da Lei 688/1996. Citando ainda, o auto de infração, o artigo 2º, inciso IX, c/c inciso I do § 1º do artigo 12; inciso V, alíneas “a” a “f” do artigo 15; incisos I e II do artigo 17; e § 7º do artigo 57 do RICMS.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Faz uma exposição explicativa baseada no fato de que o valor da nota fiscal emitida para acobertar operação de importação deve corresponder ao custo da importação.

Com base nesse pressuposto, a defesa demonstrou que o valor indicado no campo da nota fiscal “outras despesas acessórias” nada mais é do que a inserção dos valores referentes ao PIS e COFINS, que devem integrar a base de cálculo do ICMS e o valor total da nota fiscal discriminado no documento, dado que, no caso específico da importação, a simples inserção dos valores do PIS e COFINS nos campos próprios da nota fiscal, tecnicamente (em relação ao programa de emissão da nota fiscal eletrônica), não se acrescenta automaticamente ao valor da nota fiscal.

Por essa razão, conforme bem justificado pela defesa, foi lançado no campo “outras despesas acessórias” o valor correspondente ao somatório dos montantes do PIS e COFINS incidentes na operação, de forma que o valor da nota fiscal pudesse ser efetivamente equivalente ao custo total da importação.

E pede pela extinção do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A explicação apresentada pela defesa em relação aos fatos é detalhada e bem elucidativa em relação à verdade material do que se expõe.

O PIS e COFINS são custos de importação e, portanto, devem compor a base de

cálculo do ICMS e o próprio valor da nota fiscal de importação. Ao serem preenchidos somente os campos próprios desses tributos na nota fiscal, não se tem, tal como nos demais consectários, o pretendido acréscimo de valor no documento fiscal. A saída adotada pelo contribuinte foi, então, incluir os valores do PIS e COFINS no campo “outras despesas acessórias”, com o objetivo de que o valor da nota fiscal englobasse todos os custos da operação de importação.

Pela narrativa dos fatos, comprovados pela correspondência de que o campo “outras despesas acessórias” possui exatamente o resultado da soma do PIS e COFINS, entendo como satisfatória a explicação da defesa, devendo ser afastado o crédito tributário imposto pelo auto de infração em análise, dado que o valor do ICMS recolhido pela operação se deu numericamente de forma correta.

Porém, em que pese a licitude de apuração do valor do ICMS devido sobre a operação (pago pelo sujeito passivo), faço uma ressalva acerca do procedimento do contribuinte que entendo ser pertinente para que não seja induzida a erro uma leitura de notas fiscais emitidas para acobertarem operações de importações, tal como no caso em tela.

Fato é que, **regra geral**, o valor da nota fiscal não pode ser diferente do somatório do valor dos itens que a compõem, isso é o que consta no Manual de Orientação ao Contribuinte para emissão da nota fiscal eletrônica. Porém, para as operações de importação, **não se aplica** (no sistema de emissão da nota fiscal eletrônica) a regra de validação “Valor total da Nota = Valor do somatório dos itens da nota”, isto é, para os casos de emissão de nota fiscal de importação, o valor total da nota fiscal poder ser superior ao somatórios dos itens que compõem o documento fiscal.

Na redação do Manual de Orientação ao Contribuinte informa-se como regra de validação a ocorrência de erro quando o valor total da nota fiscal é diferente do somatório dos itens que a compõem, mencionando-se, contudo (**exceção 2**), que “esta regra não se aplica nas operações de importação (CFOP inicia com “3”).”

Por essa razão, não é necessário e nem pertinente que seja inserido o valor do PIS e COFINS como sendo “despesas acessórias” no preenchimento da nota fiscal de importação, podendo os valores desses tributos serem inseridos diretamente no total da nota fiscal (além do preenchimento dos campos próprios específicos do PIS e COFINS), inserindo esta informação no campo de “informações complementares”.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMP** **ROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente

constituído de R\$ 14.002,73.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 11 de outubro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, Data: **11/10/2024**, às **10:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.